JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 039/2021
Pregão Eletrônico nº 015/2021
Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços hora máquinas.
Recorrente: PS.Ello Engenharia e Transportes Ltda
Recorrido: Pregoeira da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

1. Preliminares.

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira quanto a Habilitação da empresa AS Construtora Ltda, no Pregão Eletrônico nº 015/2021.

A empresa apresentou a seguinte intenção de recurso, a qual foi aceita pela Pregoeira para análise:

PS.Ello Engenharia e Transportes Ltda: "*Empresa não apresenta alvará de localização autenticado junto ao cartório, conforme é indicado como obrigatório no editar 15/2021. também n]ao anexou documentos: certidão simplificada, também não anexou declaração e comprovação de enquadramento de ME/EPP.*"

2. Da Tempestividade.

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema BLL compras, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa PS.Ello Engenharia e Transportes Ltda, após aceitação da sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema BLL compras, a sua razão recursal.

3. Das razões do recurso.

A Recorrente que apresentou o recurso, trouxe em sua alegação o abaixo sucintamente transcrito:

> (...) O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, julgar habilitada a empresa A S CONSTRUTORA LTDA, uma vez a mesma não atendeu as exigências, por não apresentar as documentações mínimas de cadastramento no BLL Compras e do Edital de Pregão Eletrônico 015/2021, nas quais incluem "Certidão Simplificada da Junta Comercial", "Comprovação de enquadramento em ME/EPP" e "Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP", além de apresentar documento de "Alvará de Funcionamento" não autenticado, em desconformidade com o exigido. No Edital 15/2021, quanto ao credenciamento, item 3, lê-se no subitem
> 3.2. que:
> "3.2) Poderão participar deste Pregão Eletrônico as empresas que apresentarem toda a documentação por ele exigida para respectivo cadastramento junto à Bolsa de Licitações e Leilões" Ainda, referente a autenticação do Alvará de funcionamento, no item 9.9 Qualificação Técnica, alínea "b" lê-se: "b) Apresentar Alvará de Funcionamento da empresa licitante, devidamente autenticada;"
> IV. DO PEDIDO
> Repise-se, que a empresa concorrente A S CONSTRUTORA LTDA não cumpriu todos as exigências do edital para habilitação, deixando de anexar eletronicamente documentos exigidos para respectivo

> cadastramento junto a Bolsa de Licitações e Leilões, além de não apresentar documento de Alvará de Funcionamento devidamente autenticado. A Recorrente cumpriu todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, apresentando todos os documentos nele expressamente exigidos. Por isso ingressa-se com o presente recurso para corrigir o que ocorreu na data da habilitação. Nestes termos, pede deferimento (...)

4. Das Contrarrazões.

Em contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa PS.Ello Engenharia e Transportes Ltda, a empresa AS CONSTRUTORA, pugna pela manutenção da decisão da Pregoeira, alegando que não se enquadra no regime de Tributação ME/EPP, sendo que somente a estas há exigência de apresentação da documentação exigida no item 3.7. do edital.

Além disso, no que se refere ao item 4.9 do Edital, afirma que a documentação possui autenticidade mecânica, sendo apresentada junto com o comprovante original de pagamento, comprovando a autenticidade do documento e comprovando seu período de validade.

5. Da análise do recurso.

Em síntese, a empresa Recorrente alegou a ausência de documentação complementar que certifique o enquadramento da Recorrida como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), bem como, deixou de apresentar Alvará de Funcionamento devidamente autenticado, portanto, devendo ser inabilitada.

Pois bem, da leitura do edital, verifica-se que o item 3.7, traz a exigência de apresentação de declaração para a licitante fazer jus ao tratamento favorecido conferido às ME's e EPP's pela Lei nº 123/2006, conforme transcrito a seguir:

> "3.7. A microempresa ou empresa de pequeno porte, além da apresentação da declaração constante no Anexo X para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, verificar nos dados cadastrais se assinalou o regime ME/EPP no sistema conforme o seu regime de tributação **para fazer valer o direito de prioridade do desempate. Art. 44 e 45 da LC 123/2006 e suas alterações posteriores."**

Veja que tal declaração se dá apenas para os casos em que a empresa (ME ou EPP) possa se valer da faculdade de utilizar os direitos elencados na Lei Complementar nº 123/2006.

Somado a isto, o Decreto nº 6.204/2007 regulamentou, no âmbito da Administração Pública Federal, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, estabelecendo, no art. 11, as exigências que devem ser cumpridas pelas empresas **que pretendem usufruir dos benefícios proporcionados às ME e EPP**, in verbis:

> "Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar."

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou a respeito no Acórdão nº 1650/2010 Plenário, como bem trouxe o Pregoeiro (fl. 159):

> "(...) 5. O tratamento diferenciado dado a micro e pequenas empresas nas contratações públicas federais de bens, serviços e obras é regulamentado pelo Decreto 6.204/2007. Seu art. 11 estabelece que deve ser exigido destas empresas "a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar."

Deixa claro o normativo que cabe à empresa declarar sua situação, responsabilizando-se por informações inverídicas porventura prestadas, não estabelecendo, entretanto, critérios ou sistemática para que a administração proceda à verificação das informações.

Em se tratando de pregão eletrônico, a exemplo do caso aqui tratado, as declarações deveriam ser feitas pelos próprios licitantes em campo próprio do sistema BLL Compras, situação que não foi observada por nenhuma das empresas.

Neste ínterim nota-se (conforme print abaixo) que tanto a Recorrente quanto a Recorrida ao inserirem suas propostas, não declararam em campo próprio do sistema eletrônico a sua condição de empresa amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, senão vejamos:

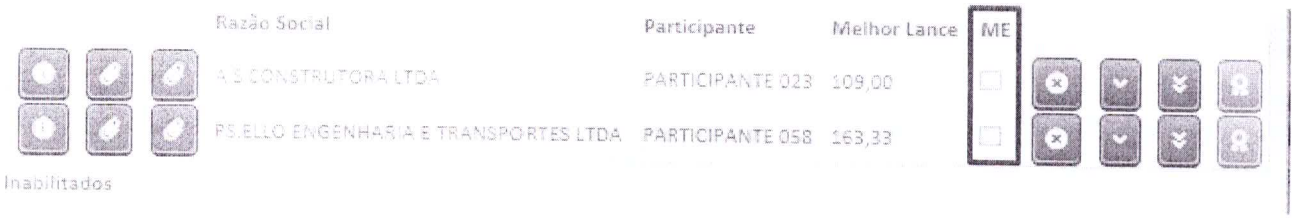

É mister salientar que a falta da comprovação do enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não poderá jamais ser motivo de inabilitação da empresa, pois isto seria uma tremenda injustiça passiva de representação no Ministério Público ou Tribunal de Contas.

O que acontece nesse caso é que se a empresa não comprova seu enquadramento ela vai competir de igual para igual a uma empresa normal sem as prerrogativas da Lei 123/2006 - Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, só isso, iria competir sem os direitos que tem em relação às demais.

Aliás, a única chance da empresa ser inabilitada por falta da comprovação do seu enquadramento seria em uma licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aí sim ela teria que ser posta fora do certame.

Assim, por se tratar de ato declaratório de iniciativa de quem pretenda usufruir dos benefícios concedidos às ME e EPP, não é necessária a apresentação de documentação complementar certificando o enquadramento da empresa como ME ou EPP, **se não há intenção da empresa os direitos proporcionados pela Lei Complementar nº 123/2006, o que se afigura no presente caso para ambas as empresas**.

Portanto, sem razão o recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente no tópico em questão.

Por conseguinte, quanto a alegação de que a empresa AS Construtora Ltda deixou de apresentar Alvará de Funcionamento devidamente autenticado, ferindo o disposto no item 9.9, alínea b do edital, entendo que também não assiste razão a recorrente.

Da leitura do documento juntado pela recorrida na fase de habilitação, verifica-se que o mesmo possui autenticação mecânica, ou seja, emitida pela internet em sua via original. Vale ressaltar, que além da

juntada do Alvará de Funcionamento, a empresa colacionou ao processo guia de arrecadação e comprovante de pagamento da taxa, o que dá guarida a validade do documento.

Ademais, importante registrar que em análise da documentação apresentada pela recorrente na fase de habilitação, verifica-se que esta juntou Alvará de Funcionamento nos mesmos moldes da recorrida, ou seja, documento emitido pela internet com autenticação mecânica, portanto, em caso de provimento do recurso apresentado, esta seria inabilitada pelos mesmos termos.

Deste modo, não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se formalidades exacerbadas, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

Assim sendo, pode-se entender, que a apresentação que o documento emitido pela internet tem o mesmo valor jurídico dos documentos originais e de cópias autenticadas em papel, de modo que há amparo legal e jurídico para habilitar o licitante no procedimento licitatório.

6. Decisão.

Com base no exposto, conheço do Recurso interposto pela empresa: PS.Ello Engenharia e Transportes Ltda, pela tempestividade de que se reveste para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, INDEFERINDO o pedido formulado, considerando que os argumentos apresentados pela RECORRENTE foram devidamente respondidos junto de embasamento legal e editalício.

Em respeito ao inciso VII, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, encaminho esta decisão à Autoridade superior para análise e decisão do referido recurso.

Otacílio Costa/SC, 01 de junho de 2021.

Rovemi de Lurdes Hamman
Pregoeira

Lediane Karoline de Souza
Assessoria Jurídica
OAB/SC 36.507

Visto pela Assessoria Jurídica